EAL-AGENCIA DE MODERNIZACAO DA GEST. PROCESSO

Estudo Técnico Preliminar 202/2026

1. Informações Básicas

Número do processo: E:04105.0000001563/2026

2. Descrição da necessidade

A Universidade Estadual de Ciências da Saúde de Alagoas - UNCISAL é responsável por parte da rede assistencial hospitalar do Estado de Alagoas, contando com unidades de saúde referência em Alagoas para tratamentos em diversas especialidades médicas e assistenciais. Além de seu prédio sede e da Escola Técnica de Saúde Professora Valéria Hora, a Uncisal possui sob sua responsabilidade e administração as seguintes unidades assistenciais de saúde:

Maternidade Escola Santa Mônica (MESM), oferece assistência Obstétrica (UTI MATERNA COM 5 LEITOS, UNIDADE I COM 21 LEITOS, UNIDADE II COM 19 LEITOS e PRE-PARTO COM 08 LEITOS)e Neonatal (UTI NEONATAL COM 26 LEITOS e UCI NEONATAL COM 26 LEITOS e CANGURU 09 LEITOS), totalizando 114 leitos de média e alta complexidade, serviços ambulatoriais, pronto-atendimento em urgência e emergência e internações hospitalares, mantendo a tradição em ensino e pesquisa para a comunidade científica. É referência estadual no atendimento à gestante de alto risco e recém-nascido de alto risco, contando com Unidade de Terapia Intensiva Materna e Neonatal.

Hospital Escola Dr. Hélvio Auto (HEHA), é o único hospital público que atua na área de doenças infecciosas e parasitárias com serviços ambulatoriais, de pronto-atendimento em urgência e emergência e internações hospitalares, e isso coloca sua existência e funcionamento como uma das atividades que representa uma enorme contribuição socioeconômica da UNCISAL à sociedade alagoana. Associado a esse importante papel, este hospital prioriza com que as ações de assistência que são desenvolvidas sejam atreladas e em consonância com as ações de ensino e pesquisa da Universidade. Sendo importante destacar que o índice de morbidade por doenças infecto parasitárias no estado é considerado endêmico para dengue, Doença de Chagas, esquistossomose, leishmaniose tegumentar e visceral. Possuindo em sua estrutura com capacidade de atendimento total = 100 Leitos.

Hospital Escola Portugal Ramalho (HEPR), é referência em Psiquiatria para todo o Estado. Nos últimos vinte anos vêm realizando profundas mudanças, revertendo o modelo assistencial, voltandose ao melhor acolhimento, ao resgate da cidadania, à ressocialização e à reinserção social dos portadores de sofrimento psíquico. Ressaltando ainda que é o único serviço de urgência e emergência em psiquiatria do nosso Estado. Conta com 160 leitos para internação clínica .

O **Serviço de Verificação de Óbitos** (SVO), o **Centro de Patologia e Medicina Laboratorial** (CPML), o **Centro de Reabilitação III** (CER III), o **Ambulatório de Especialidades** (AMBESP), o **Centro de Diagnóstico e Imagem** (CEDIM)e a **Escola Técnica de Saúde Profª Valéria da Hora** (ETSAL), única instituição pública de ensino técnico em Alagoas, que se faz presente nos 102 municípios do estado e oferece qualificação para os trabalhadores que atuam no Sistema Único de Saúde (SUS), por meio de convênios..

A Universidade Estadual de Ciências da Saúde de Alagoas - UNCISAL é composta por seis PRÓ-REITORIAS: PRÓ-REITORIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA, PRÓ-REITORIA DE GESTÃO DE

PESSOAS, PRÓ-REITORIA DE ENSINO E GRADUAÇÃO, PRÓ-REITORIA DE EXTENSÃO, PRÓ-REITORIA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO e PRÓ-REITORIA ESTUDANTILPRÓ-REITORIA ESTUDANTIL.

Considerando que a aquisição dos medicamentos aqui pretendida é indispensável e a falta do mesmo poderá causar graves danos aos pacientes internos nas Unidades Hospitalares, causando assim imensos prejuízos à população do Estado, podendo, inclusive, levar os pacientes a óbito.

Considerando que os itens são de extrema importância como:

O **ácido acético 3% em solução aquosa** tem como aplicação principal o uso **diagnóstico** em procedimentos ginecológicos e endoscópicos. O seu valor clínico baseia-se na capacidade de alterar temporariamente a opacidade das mucosas com alta taxa de renovação celular ou acúmulo de proteínas, destacando áreas suspeitas para triagem ou biópsia.

O **ácido folínico em solução oral (5 mg/mL)** é um componente fundamental no protocolo de tratamento da **toxoplasmose congênita** em recém-nascidos e lactentes. Por não existir uma versão líquida comercial industrializada adequada para uso pediátrico nessa dosagem, a formulação precisa ser **especialmente manipulada** por uma farmácia magistral.

A **espironolactona em suspensão oral (5 mg/mL)** é um diurético poupador de potássio amplamente utilizado em UTIs neonatais e na pediatria para tratar retenção de líquidos e condições cardíacas ou pulmonares graves em recém-nascidos.

O **fosfato tricálcico em solução oral (60 mg/mL)** é uma fonte mineral fundamental de cálcio e fósforo utilizada na neonatologia, especialmente para a mineralização óssea adequada e o crescimento de recém-nascidos prematuros de muito baixo peso.

A **hidroclorotiazida em suspensão oral (5 mg/mL)** é um diurético tiazídico utilizado na neonatologia para tratar a retenção de líquidos e condições pulmonares crônicas em recém-nascidos.

Considerando que o desabastecimento é o principal fator de cancelamentos ou adiamentos de procedimentos e em consequência tem-se o aumento dos riscos das enfermidades.

Considerando que a segurança do processo assistencial também pode ser atingida, por erros de medicação e reações adversas a medicamentos que são mais prováveis quando uma conduta terapêutica tem que ser substituída por motivos alheios às necessidades clínicas dos pacientes, nas instituições hospitalares deve também ser considerado o risco de prolongamento do tempo de internação, com todas as suas conseqüências clínicas, sociais e econômicas.

Nesse sentido a escolha dos objetos contemplam os Hospitais da UNCISAL, visando matê-los abastecidos afim de prestar serviço a toda população Alagoana.

3. Área requisitante

Área Requisitante	Responsável
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE	Amanda Maria Paixão Soares
UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CIÊNCIAS DA SAÚDE DE ALAGOAS	Pollyanna Almeida dos Santos Abu Hana

4. Descrição dos Requisitos da Contratação

4.1 Normativos aplicáveis ao objeto

Habilitação jurídica:

Em relação a todos os CATMAT's, ato de registro ou autorização para funcionamento, expedido pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA nos termos da Lei 6.360/1976, dispõe sobre a vigilância sanitária a que ficam sujeitos os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos e outros produtos. Nesse sentido, somente poderão extrair, produzir, fabricar, transformar, sintetizar, purificar, fracionar, embalar, reembalar, importar, exportar, armazenar ou expedir esses produtos as empresas autorizadas pela ANVISA e cujos estabelecimentos tenham sido licenciados pelo órgão sanitário das unidades federativas em que se localizam, ao qual ficam sujeitos os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos e outros produtos, artigo 2º, do decreto 8.077, de 14 de agosto de 2013, bem como, a RDC Nº 16, de 1° de abril de 2014, que traz em seu Art. 5 os casos que Não é exigida a AFE:

I - que exercem o comércio varejista de produtos para saúde de uso leigo;

II - filiais que exercem exclusivamente atividades administrativas, sem armazenamento, desde que a matriz possua AFE;

III – que realizam o comércio varejista de cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes;

IV - que exercem exclusivamente atividades de fabricação, distribuição, armazenamento, embalagem, exportação, fracionamento, transporte ou importação, de matérias-primas, componentes e insumos não sujeitos a controle especial, que são destinados à fabricação de produtos para saúde, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes;

V – que realizam exclusivamente a instalação, manutenção e assistência técnica de equipamentos para saúde.

A RDC n° 185/2001 que aprovou o regulamento técnico que trata do registro, alteração, revalidação e cancelamento do registro de produtos médicos na Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

O licenciamento pela autoridade local, desses estabelecimentos industriais ou comerciais depende de o funcionamento da empresa ter sido autorizado pela ANVISA (art. 3º, inciso I, do Decreto 8.077/2013).

Atesta-se que não há qualquer exigência ilegal para a exigência supramencionada, conforme explicitado nos normativos que regulamentam o fornecimento de Medicamentos.

4.2. Atendimento anterior da necessidade

Para atendimento de necessidade anterior equivalente, ou sua série histórica, foi realizada a aquisição através dos processos que originaram as ATAS de registro de preço abaixo listadas:

CATMAT	Nº DAS ATAS	PROCESSOS ANTERIORES
434280		E: 04105.0000000790/2024

	659 /2024 089 /2026	E: 04105.0000001274 /2025
437454	054 /2025 091 /2026	E: 04105.0000000937 /2024 E: 04105.0000001274 /2025
348339	596 /2022 054 /2025 089 /2026	E: 04105.0000000807 /2022 E: 04105.0000000937 /2024 E: 04105.0000001274 /2025
428637	597 /2022 054 /2025 089 /2026	E: 04105.0000000807 /2022 E: 04105.0000000937 /2024 E: 04105.0000001274 /2025
348349	597 /2022 054 /2025 089 /2026	E: 04105.0000000807 /2022 E: 04105.0000000937 /2024 E: 04105.0000001274 /2025

Não tendo sido identificada a ocorrência de inconsistências nas fases de Planejamento da Contratação, Seleção do Fornecedor e Gestão do Contrato.

Ressalta-se que as ATAS de registro de preços ficam disponíveis para os órgãos participantes utilizarem seus saldos dentro de suas necessidades, apontadas no momento de levantamento de demanda na fase de planejamento.

Todas as tratativas para as devidas execuções das aquisições são realizadas por cada órgão individualmente.

4.3. Código CATMAT (descrição e unidade de medida) específico

CATMAT	Descrição	Unidade de Medida
434280	Ácido acético 3% Forma Farmacêutica: Solução Aquosa	Mililitro Unidade de medida complementar: Frasco 250ml
437454	Ácido folínico, concentração: 5 mg/ml, forma farmacêutica: solução oral, adicional: especialmente manipulado	Frasco 30 ml
348339	Espironolactona, concentração: 5 mg,/ml, forma farmacêutica: suspensão oral, característica adicional: formulação especialmente manipulada;	Frasco 30 ml
428637	Fosfato tricálcico, concentração: 38 mg/ml, forma farmacêutica: solução oral, característica adicional: medicamento especialmente manipulado **Descrição Complementar:** **ONDE LÊ-SE 38MG/ML DEVE-SE LER 60MG/ML**	Frasco 100 ml **Unidade de Medida Complementar ONDE LÊ-SE Frasco 100 ml, DEVE-SE LER Frasco 30 ml**
348349	Hidroclorotiazida, concentração: 5 mg/ml, forma farmacêutica: suspensão oral, característica adicional: formulação especialmente manipulada;	Frasco 30 ml

Itens em Conformidade com o Catálogo UNCISAL - E:41010.0000005043/2024.

4.3.1. Especificação do Objeto:

A escolha dos medicamento para aquisição e/ou padronização é baseada em critérios clínicos e científicos rigorosos, geralmente seguindo os princípios da Farmacoeconomia e da Medicina Baseada em Evidências (MBE). A UNCISAL possui um catáogo de MEDICAMENTOS **36567404**, onde anualmente é revisado por todas as unidades, onde é retirado ou acrescido o item de acordo com a necessidade de cada unidade de saúde. O medicamento deve ter sua eficácia clínica demonstrada por estudos científicos robustos (ensaios clínicos randomizados, revisões sistemáticas, metanálises) que atestem sua superioridade ou não-inferioridade em relação às alternativas já existentes no tratamento da condição específica, é essencial avaliar o perfil de segurança do medicamento, ou seja, a frequência e gravidade dos eventos adversos conhecidos.

A escolha recai sobre o fármaco que oferece a melhor relação risco-benefício para a população-alvo, a preferência em geral, é pelo uso de genéricos ou similares de qualidade comprovada, desde que haja demonstração de equivalência terapêutica/farmacêutica e biodisponibilidade em relação ao medicamento de referência, o que permite a **redução de custos sem comprometer o tratamento**.

ATESTO sob a minha responsabilidade as especificações do objeto estão limitadas ao mínimo imprescindível à satisfação do interesse público, presente na generalidade dos produtos e modelos existentes no mercado, não

consignando marca ou característica, especificação ou exigência exclusiva, excessiva, impertinente, irrelevante ou desnecessária que possa direcionar o certame ou limitar ou frustrar a competição ou a realização do objeto contratual.

4.3.1.1. INDICAÇÃO DE MARCAS OU MODELOS:

Informamos que as especificações técnicas do objeto, não foram identificadas exigências que considerem uma marca específica que necessite de justificativa nos termos do artigo 41, III, da Lei nº 14.133/2021.

4.3.1.2. COMPROVAÇAO DA QUALIDADE:

Informamos que no presente processo de registros de preço não há qualquer exigência de certificação para fins de comprovação de qualidade. Nos normativos aplicáveis adicionamos os parâmetros e normativos comuns aos objetos pleiteados.

ATESTO que foram indicadas, tão somente, as condições mínimas necessárias à habilitação e qualificação técnica para a execução do objeto, inexistindo exigências impertinentes ou irrelevantes, que restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame, nos moldes do artigo 9º e dos artigos 66-69, da Lei Federal nº 14.133 /2021.

4.3.2. Justificativa da descrição ou unidade de medida complementar

Considerando a Descrição ou Unidade de Medida do código CATMAT utilizado, a especificação técnica compatível com a Descrição ou Unidade de Medida utilizado, não apresenta divergência ou dissociação.

4.4 Natureza do objeto

O objeto da contratação é comum, visto poderem seus padrões de desempenho e qualidade ser objetivamente definidos por meio de especificações usuais no mercado.

4.5. Prazo de vigência

A contratação tem prazo de vigência até 31 de dezembro do corrente exercício financeiro, contado da sua divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, na forma do art. 105 da Lei n° 14.133, de 2021.

4.6. Amostra

De acordo com o objeto da contratação, não há necessidade da exigência de amostra para a verificação da qualidade ou da conformidade com as especificações técnicas requisitadas.

4.7. Qualificação econômico-financeira

Embora a subcláusula relativa à possibilidade de substituição da exigência de índices pela comprovação de patrimônio líquido mínimo dos licitantes seja facultativa, e apenas quando aqueles não forem atingidos, a experiência administrativa desta autarquia autoriza o raciocínio de que sua inclusão é de grande valia tanto para garantir a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração quanto para evitar o fracasso da licitação em face do não atingimento dos índices legais pelo licitante.

Considerando que o percentual máximo exigível de patrimônio líquido do licitante em relação ao valor estimado da contratação é de até 10% (dez por cento), conforme estipula o art. 69, § 4º, da Lei n.º 14.133/2021, é necessária a devida ponderação da Administração Pública para sua indicação no termo de referência.

Por essa razão, amalgamado na proporcionalidade e razoabilidade, indicamos a adoção do critério da “faixa progressiva” como fundamento para a definição do patrimônio líquido exigível do licitante.

Neste sentido, a empresa que apresentar resultado inferior ou igual a 1(um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), deverá comprovar patrimônio líquido mínimo de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

4.8. Capacidade técnica-operacional

De acordo com a especificidade necessária à experiência anterior da contratada, identificam-se os seguintes critérios e parâmetros objetivos para a definição do que sejam características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto da contratação:

Características: fornecimento de medicamentos.

Quantidades: no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) da quantidade do objeto licitado.

4.9. Obrigações da contratada

De acordo com o objeto da contratação, não há necessidade da exigência de obrigações específicas da contratada, sendo adequadas e suficientes aquelas previstas na minuta padronizada pela PGE/AL.

5. Levantamento de Mercado

Com base em levantamento de mercado e tendo em vista a análise das possíveis soluções nele existentes e que atendem aos requisitos especificados nessa Intenção de Registro de preços;

Tendo em vista, a análise de diferentes fontes e conforme a apreciação das aquisições similares feitas por outros órgãos e entidades, na esfera estadual e na esfera federal;

Foi considerada a existência de histórico favorável para a realização do certame nos moldes propostos, conforme evidenciado pelos editais anexados aos autos, que demonstram a eficácia e a adequação desta escolha em situações semelhantes anteriores.

Em consonância com o exposto, considerando a série histórica existentes do objeto da contratação previamente realizada pela administração pública:

Atesto de que a solução proposta está amparada em estudos técnicos e econômicos, seguindo as diretrizes expressas no artigo 7º, III, do Decreto Estadual nº 90.381/2023.

6. Descrição da solução como um todo

Nº da Solução	Nome da Solução	Vantagens	Desvantagens:
		Governos estaduais e municipais estão adotando cada vez mais a ata de registro de preços para agilizar aquisições de medicamentos essenciais. A negociação em grande volume torna os preços mais	Dependência de disponibilidade: Caso não haja uma ARP disponível com o medicamento necessário, essa solução se torna inviável. Menor flexibilidade de negociação: As condições já estão previamente

		competitivos, beneficiando órgãos menores que, sozinhos, não conseguiriam valores vantajosos. Além de garantir previsibilidade orçamentária. Fornecedores já passaram por um processo licitatório, reduzindo riscos de desabastecimento. Reduz a chance de preço abusivos, pois os valores são previamente analisados e comparados com os praticados no mercado. Reduz a carga administrativa associada a novos processos de licitação, permitindo que a equipe foque em outras demandas estratégicas.	estabelecidas na ata, o que limita ajustes personalizados.
01	**1- Adesão à Ata de Registro de Preços (ARP)** – Ata Adesão de medicamentos através de uma Ata de Registro de Preços já vigente, com aprovação do fornecedor (Ata Carona).		
02	**2 - Processo licitatório com Intenção de Registro de Preços- IRP,** junto a outro órgão na condição de participante quando um órgão publica a IRP abre para que outros órgãos possam participar da futura licitação:	**Vantagens:** Possibilidade de economia de escala, com preços mais vantajosos. Redução de esforço administrativo, ao aproveitar processo conduzido por outro órgão. Adequado para demandas recorrentes e planejadas. Processo formalmente estruturado e com prazos mais longos para planejamento.	**Desvantagens:** Prazo incerto para conclusão do processo pelo órgão gerenciador. Risco de o item desejado não ser adjudicado, ou de não haver fornecedor habilitado. Não resolve a necessidade imediata de medicamentos em falta. Pode gerar dependência de cronograma alheio, prejudicando o atendimento local.
03	**3 - Aquisição Emergencial de Medicamentos Aquisição de medicamentos para abastecimento do complexo Uncisal.**	**Vantagens:** Atendimento rápido e imediato da necessidade crítica de medicamentos. Resolve a urgência atual, evitando a paralisação do serviço público de saúde. Amparada legalmente (art. 75, VIII da Lei 14.133/2021) diante de risco à saúde pública.	**Desvantagens:** Pode haver preço um pouco superior, devido à urgência e menor margem de negociação. Caráter excepcional e temporário, devendo ser bem fundamentado tecnicamente. Necessidade de documentação robusta, incluindo justificativas e parecer jurídico.

		Justificável pela escassez e fracassos licitatórios anteriores.	Pode ser alvo de questionamentos, se não houver clara demonstração da urgência.
04	**4 -Terceirização do gerenciamento de medicamentos**- Aquisição de medicamentos por meio de empresa especializada que assume controle de compra, armazenamento e distribuição.	**Vantagens:** Agilidade no fornecimento de medicamentos, aproveitando a estrutura logística da empresa contratada. Redução da sobrecarga administrativa interna. Redução de perdas e desperdícios, com um rigoroso controle de estoque, validade, rastreabilidade e segurança sanitária. Continuidade do abastecimento em situações críticas, mesmo diante de falhas na cadeia pública de suprimentos	**Desvantagens:** Custo potencialmente elevado, especialmente em contratos emergenciais ou de curta duração. Risco de dependência contratual, o que compromete a autonomia do serviço de saúde. Redução do controle direto da gestão pública sobre a aquisição e distribuição dos medicamentos. Exige fiscalização rigorosa por parte da administração pública para garantir cumprimento contratual.

6.1 Análise de solução

Identificam-se soluções múltiplas que contemplem os requisitos para o atendimento da necessidade, tendo em vista que as soluções apresentadas são a forma mais trabalhada e explorada atualmente pelo mercado;

CONCLUSÃO - Visando dar continuidade as atividades desta universidade, entende-se como o formato mais adequado e viável no momento é o apresentado na Solução: **2- Processo licitatório com Intenção de Registro de Preços.**

Participação em uma licitação com **IRP** é uma estratégia inteligente para a administração pública, permitindo que os órgãos se unam para conseguir melhores condições, compartilhem o esforço burocrático e garantam que suas necessidades sejam atendidas de forma eficiente e econômica, sem a necessidade de iniciar um processo licitatório próprio.

Anexo DFD - SESAU (41685751)

Anexo DFD - UNCISAL (41685754)

ATESTO que dentre as alternativas possíveis de mercado, a solução proposta é a que melhor atende ao interesse público, do ponto de vista técnico e econômico, de acordo com estudo circunstanciado realizado nos moldes do artigo 7º, III, do Decreto Estadual nº 90.381/2023.

7. Estimativa das Quantidades a serem Contratadas

CATMAT	DESCRIÇÃO DOS ITENS	UNIDADE DE MEDIDA	Quantitativo
434280	Ácido acético 3% Forma Farmacêutica: Solução Aquosa	Mililitro Unidade de medida complementar: Frasco 250ml	**12**
437454	Ácido folínico, concentração: 5 mg/ml, forma farmacêutica: solução oral, adicional: especialmente manipulado	Frasco 30 ml	**660**
348339	Espironolactona, concentração: 5 mg,/ml, forma farmacêutica: suspensão oral, característica adicional: formulação especialmente manipulada;	Frasco 30 ml	**2.040**
428637	Fosfato tricálcico, concentração: 38 mg/ml, forma farmacêutica: solução oral, característica adicional: medicamento especialmente manipulado **Descrição Complementar: ONDE LÊ-SE 38MG/ML DEVE-SE LER 60MG/ML**	Frasco 100 ml Unidade de Medida Complementar ONDE LÊ-SE Frasco 100 ml, DEVE-SE LER Frasco 30 ml	**360**
348349	Hidroclorotiazida, concentração: 5 mg/ml, forma farmacêutica: suspensão oral, característica adicional: formulação especialmente manipulada;	Frasco 30 ml	**480**

As justificativas referentes aos quantitativos acima indicados foram realizadas pelos órgãos participantes através do preenchimento dos Documentos de Formalização de Demandas anexados no SEI:

Anexo DFD - SESAU (41685751)

Anexo DFD - UNCISAL (41685754)

8. Estimativa do Valor da Contratação

Valor (R$): 81.994,20

Informações conforme os anexos da **Gerência de Cotação de Preços** desta Agência de Modernização da Gestão de Processos presentes no SEI: **E:04105.0000001563/2026.**

Cotação Detalhada Itens n° 01 a 05 - TR (SEI nº 41944076)

Cotação Complementar Item n° 01 - TR (41944395)

Cotação Complementar Item n° 03 - TR (SEI nº 41945546)

Cotação Complementar Item n° 04 - TR (SEI nº 41945707)

Cotação Complementar Item n° 05 - TR (SEI nº 41946204)

Mapa COMPARATIVO DE PREÇOS (SEI nº 41966163)

Despacho AMGESP GCOT (SEI nº 41967179)

9. Justificativa para o Parcelamento ou não da Solução

9.1 Do objeto

De acordo com o objeto da contratação, e após a avaliação da sua divisibilidade, com base na necessidade administrativa e no mercado fornecedor, procedeu-se ao maior parcelamento técnica e economicamente possível **menor preço** em relação a todos os CATMAT´s.

9.2 Do item ou grupo de itens

Quanto à possibilidade de divisão dos itens em parcelas ainda menores, tem-se por inviável, tendo em vista o vulto e a uniformidade do objeto, inclusive quanto a prazo e local de entrega, e a necessidade de resguardar a economia de escala.

10. Contratações Correlatas e/ou Interdependentes

Não há contratações correlatas ou interdependentes com a contratação.

11. Alinhamento entre a Contratação e o Planejamento

A contratação se alinha ao planejamento da Administração Pública para registro de preços, tendo em vista a LEI ESTADUAL Nº 6.582, DE 18 DE MARÇO DE 2005, cabe à Agência de Modernização da Gestão de Processos – AMGESP, acompanhamento e controle referentes a compras de materiais e contratação de serviços da Administração Pública Estadual direta e indireta, inclusive por meio do Sistema de Registro de Preços, regulamentado pelo Decreto Estadual nº 95.019/2023, de 2023.

A Agência de Modernização da Gestão de Processos – AMGESP desempenhará as funções do Órgão Gerenciador, responsável pela condução do conjunto de procedimentos para registro de preços e gerenciamento da ata de registro de preços dele decorrente, regulamentado pelo De.

Tendo em vista o DECRETO ESTADUAL Nº 95.019, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2023, que REGULAMENTA O SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS – SRP, PREVISTO NO ART. 82 DA LEI FEDERAL Nº 14.133, DE 01 DE ABRIL DE 2021, para o estado de Alagoas;

Com base no art. 3º O SRP poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

Art. 3º O SRP poderá ser adotado quando a Administração julgar pertinente, em especial:

I - quando, pelas características do objeto, houver necessidade de contratações permanentes ou frequentes;

II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida, como quantidade de horas de serviço, postos de trabalho ou em

regime de tarefa;

III - quando for conveniente para atendimento a mais de um órgão ou a

mais de uma entidade, inclusive nas compras centralizadas;

IV - quando for atender a execução descentralizada de programa ou projeto estadual, por meio da adesão de que trata o § 2º do art. 32 deste Decreto; ou

V - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

A Ata de Registro de Preços, decorrente do registro de preços, é documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, em que se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas.

A existência de preços registrados não obriga a Administração a contratar, facultando-se a realização de licitação específica para a contratação pretendida, assegurada preferência ao fornecedor registrado em igualdade de condições.

Quanto ao procedimento para estimativa de preços, sob responsabilidade da AMGESP, dar-se-á de acordo com as disposições do Decreto Estadual Nº 90.383/2023, conforme segue:

O decreto dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito da administração pública estadual direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências.

Subordinam-se ao disposto no Decreto os órgãos e as entidades da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo do Estado de Alagoas.

Sempre que possível, a aquisição de bens e a contratação de serviços balizar-se-ão pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.

11.1. Plano de Contratação Anual

11.1. Conforme exige o art. 5° do Decreto Estadual n° 90.381, de 30 de março de 2023, a demanda se encontra compatível com o Plano de Contratações dos órgãos que apresentaram suas respectivas necessidades devidamente ATESTADAS através dos DFDs anexos:

Anexo DFD - SESAU (41685751)

Anexo DFD - UNCISAL (41685754)

12. Benefícios a serem alcançados com a contratação

12.1. Resultados pretendidos e descrição da solução como um todo

Com a contratação, pretende a Administração alcançar os seguintes resultados:

Cabe a AMGESP as atividades de execução, acompanhamento e controle referentes a compras de materiais e contratação de serviços da Administração Pública Direta, Autárquica, Fundacional, Entidades Gestoras de Fundos Especiais, Empresas Estatais Dependentes e demais Entidades controladas pelo Estado no âmbito do Poder Executivo Estadual na forma disposta na LEI ESTADUAL Nº 6.582, DE 18 DE MARÇO DE 2005.

Desta forma, com base no art. 2° da referida lei estadual, em seus incisos III, IV e V, cabe ainda a esta Agência a execução e o controle de atuação nas áreas de suprimentos, serviços e licitações, da Administração Pública Direta, Autárquica, Fundacional, Entidades Gestoras de Fundos Especiais, Empresas Estatais Dependentes e demais Entidades controladas pelo Estado no âmbito do Poder Executivo Estadual. Além disso, o planejamento e a divulgação, junto aos órgãos da Administração Pública Direta, Autárquica, Fundacional, Entidades Gestoras de Fundos Especiais, Empresas Estatais Dependentes e demais Entidades controladas pelo Estado no âmbito do Poder Executivo Estadual, do uso de novas tecnologias visando à eficiência e à eficácia na prestação dos serviços e o desempenho de outras atividades correlatas que lhe sejam expressamente delegadas.

Com o futuro registro de preços, busca-se promover, nos moldes do que prevê o texto constitucional e a lei licitatória, a aquisição de bens que atendam a atual necessidade administrativa dos entes da **Administração estadual, com ênfase na economicidade, da maneira mais eficaz e que promovam com eficiência, o bom uso dos recursos financeiros e humanos da Administração.**

A fim de que a Administração alcance os resultados por ela pretendidos, a solução como um todo deverá comportar os seguintes elementos:

Adquirir bens que possuam qualidade, durabilidade e eficazes no seu uso habitual.

13. Providências a serem Adotadas

13.1. Entrega

O prazo de entrega é de **15 dias** contados do efetivo recebimento da Ordem de Fornecimento, em remessa única, nos endereços dos órgãos participantes.

13.2. Aceitação de consórcio

De acordo com a complexidade e o vulto da contratação, e realizado o parcelamento do seu objeto, não se aceitará consórcio na disputa da licitação ou na contratação, de modo a permitir que mais empresas compitam individualmente entre si pela solução, aumentando o universo da disputa e a chance da obtenção de melhor proposta.

13.3. Garantia de execução

Considerando a ausência de maior risco para a Administração, em função da complexidade e do vulto da contratação, além da ausência de prazo de entrega estendido, não há necessidade da exigência de garantia de execução.

13.4. Índice de reajuste

Considerando a proximidade da efetiva variação dos preços do objeto da contratação e o maior conservadorismo do indicador, define-se a aplicação do **IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo)** para a excepcional hipótese de reajuste.

13.5. Providências para adequação do ambiente

De acordo com o objeto da contratação, não há necessidade da adoção de cronograma de atividades para adequação do ambiente dos ÓRGÃOS PARTICIPANTES, a fim de que a contratação surta seus efeitos.

Com relação a indicação de um gestor do contrato, ressalta-se que a Intenção de Registro de Preço gera uma ata de registro de preços a qual é gerenciada pela AMGESP.

13.6. Participação de Cooperativa

De acordo com o objeto da contratação e considerado o modo como é usualmente executado no mercado em geral, será aceita cooperativa para a sua prestação, tendo em vista não haver necessidade de subordinação jurídica entre o obreiro e a cooperativa contratada ou a Administração (possibilidade de execução com autonomia pelos cooperados), nem pessoalidade e habitualidade (possibilidade de a execução da gestão operacional do serviço ser compartilhada ou em rodízio entre os cooperados), sendo o serviço executado obrigatoriamente pelos cooperados, vedada qualquer intermediação ou subcontratação.

13.7. Da Adesão à Ata de Registro de Preços

No âmbito do Estado de Alagoas, o decreto estadual nº 95.019/2023 - Art. 31 , autorizou a adesão a Ata de Registro de Preços, a chamada carona, conforme regras neste estabelecidas.

Esta inclusão considerou que o objeto licitado não possui características específicas que somente atendam aos órgãos participantes ou que restrinjam a ampla competição no respectivo mercado.

Também se considerou que a inclusão de futuras e eventuais adesões podem, de certa forma, gerar uma possível redução dos preços unitários e, consequentemente, aumentando a economia de escala esperada.

Por fim, registre-se que há plena capacidade operacional desta AMGESP em gerenciar a Ata de Registro de Preços a ser celebrada, inclusive quanto a eventuais adesões.

13.8. Da Classificação quanto ao Sigilo

Com base na avaliação dos elementos anteriores do estudo técnico preliminar, não há necessidade de classificá-los como sigilosos.

14. Possíveis Impactos Ambientais

As empresas contratadas deverão adotar práticas de sustentabilidade na execução dos serviços de acordo com a legislação vigente. Dada a natureza do objeto que se pretende adquirir, não se verifica impactos ambientais relevantes, sendo necessário tão somente que a licitante atenda aos critérios dos órgãos fiscalizadores e à política de sustentabilidade ambiental.

A **Lei nº 14.133/2021** traz o desenvolvimento nacional sustentável como princípio a ser observado na aplicação da lei e reforça essa orientação dispondo que o incentivo à inovação e o desenvolvimento nacional sustentável são objetivos do processo licitatório.

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Para a aplicação da Sustentabilidade e Desenvolvimento Sustentável na aquisição de medicamentos e insumos hospitalares devem ser observadas os seguintes normativos: **Lei nº 6.360 de 1976** - Dispõe sobre a Vigilância Sanitária a que ficam sujeitos os Medicamentos, as Drogas, os Insumos Farmacêuticos e Correlatos, Cosméticos, Saneantes e Outros Produtos, e dá outras providências.

art. 1º ficam sujeitos às normas de vigilância sanitária os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, definidos na Lei nº 5.991, de 1973, bem como os produtos de higiene, os cosméticos, perfumes, saneantes domissanitários, produtos destinados à correção estética e outros.

art. 2º somente poderão extrair, produzir, fabricar, transformar, sintetizar, purificar, fracionar, embalar, reembalar, importar, exportar, armazenar ou expedir os produtos de que trata o Art. 1º - as empresas para tal fim autorizadas pelo Ministério da Saúde e cujos estabelecimentos hajam sido licenciados pelo órgão sanitário das Unidades Federativas em que se localizem.

Lei nº 5.991 de 1973 - Dispõe sobre o Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos, e dá outras providências.

RDC nº 16 de 1º de abril de 2014 da ANVISA - Dispõe sobre os critérios para peticionamento de Autorização de Funcionamento - AFE e Autorização Especial - AE de empresas.

Art. 2º Para efeitos desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

II- Vigilância Sanitária, contendo autorização para o funcionamento de empresas ou estabelecimentos, instituições e órgãos, concedido mediante o cumprimento dos requisitos técnicos e administrativos constantes desta Resolução;

III – Autorização Especial (AE): ato de competência da Agência Nacional de Vigilância Sanitária que autoriza o exercício de atividades que envolvem insumos farmacêuticos, medicamentos e substâncias sujeitas a controle especial, bem como o cultivo de plantas que possam originar substâncias sujeitas a controle especial, mediante comprovação de requisitos técnicos e administrativos específicos, constantes desta Resoluçã

Decreto nº 8.077/2013 O exercício de atividades relacionadas aos produtos referidos:

Art. 2º O exercício de atividades relacionadas aos produtos referidos no art. 1º da Lei nº 6.360, de 1976, dependerá de autorização da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa e de licenciamento dos estabelecimentos pelo órgão competente de saúde dos Estados, Distrito Federal ou Municípios, observados os requisitos técnicos definidos em regulamento desses órgãos.

Art. 7º Os produtos de que trata o art. 1º somente poderão ser objeto das atividades a eles relacionadas se registrados junto a Anvisa, observados seus regulamentos específicos.

Atesta-se que tais requisitos supramencionados não restringem ou limitam a competitividade do certame, apenas viabiliza que aquisição obedeça aos ideais de Sustentabilidade e Desenvolvimento nacional sustentável exigido para a comercialização do objeto.

15. Declaração de Viabilidade

Esta equipe de planejamento declara **viável** esta contratação.

15.1. Justificativa da Viabilidade

Atesta-se sob responsabilidade funcional, que o estudo técnico preliminar elaborado é adequado e perfeitamente suficiente tanto à caracterização do interesse público envolvido e da melhor solução para o problema a ser resolvido, inclusive acerca de Descrição, Unidade de Medida e Quantidade, quanto à fundamentação do Termo de referência e demais instrumentos da contratação, elaborado que foi nos moldes do Decreto Estadual nº 90.381/2023.

16. Responsáveis

Todas as assinaturas eletrônicas seguem o horário oficial de Brasília e fundamentam-se no §3º do Art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

ALEXIA KALYNE SANTOS DE ARAUJO

Assessora Técnica Especializada

Assinou eletronicamente em 09/09/2026 às 08:26:57.